

Ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Ponta Grossa – PR

AUTOS Nº 0008827-14.2026.8.16.0019

Recuperação Judicial

LFP Costa Transportes Ltda. e LFP Logística Ltda., já qualificadas, por seus advogados regularmente constituídos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de mov. 21.1, apresentar **EMENDA À INICIAL** e manifestar-se acerca do laudo de constatação apresentado pelo Sr. perito no mov. 30, conforme razões a seguir delineadas:

I. **Emenda à inicial.**

Da necessidade de reconhecimento da essencialidade dos veículos para a operação das empresas. Requerentes que possuem como única atividade a prestação de serviços de transportes de cargas terrestres. Utilização integral da frota nas operações de transportes. Risco iminente de constrições sobre bens indispensáveis para a continuidade das operações.

Conforme se infere da decisão de mov. 21.1, esse D. Juízo determinou intimação das Requerentes para que emendassem a petição inicial, a fim de esclarecer, de forma fundamentada, a pertinência, a utilização específica na operação e a razão da essencialidade de todos os veículos da frota das empresas, especialmente diante da informação de redução superior a 50% das cargas transportadas.

Pois bem. Consoante ao relatado na exordial do presente pedido recuperacional, as Requerentes LFP Costa e LFP Logística atuam exclusivamente no setor de transportes de cargas fechadas.

Atualmente, as empresas contam com uma frota composta por 31 cavalos mecânicos e 32 carretas semirreboque, entre veículos próprios e locados. Da análise dos CRLVs

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005



anexados no mov. 1.42, é possível verificar que todos os veículos indicados como essenciais encontram-se regularmente registrados, com identificação de espécie e tipo, sendo diversos deles objeto de contratos de financiamento ou alienação fiduciária.

Importa destacar que, mesmo diante da expressiva redução de 50% no volume de cargas transportadas, as empresas Requerentes permanecem operando com a totalidade de sua frota.

Como já mencionado, não obstante as dificuldades enfrentadas e limitações financeiras, as Requerentes seguem envidando todos os esforços para executar suas atividades de transporte, o que se reflete, inclusive, no reconhecimento obtido junto à Ambev como uma das três melhores transportadoras em desempenho anual de atendimento no ano de 2025, assim como na renovação de contratos relevantes.

No ano corrente, as Requerentes vêm realizando um média de 200 (duzentas) viagens mensais, o que demonstra a intensa utilização da frota e evidencia a essencialidade dos veículos que se encontram em plena operação.

Corroborando ao alegado, nos relatórios de pedágio anexados aos movs. 1.83 a 1.85, é possível constatar a intensa circulação dos veículos, com diversos registros de passagens em períodos concentrados, inclusive em rotas interestaduais, o que é plenamente compatível com a atividade desenvolvida pela transportadora.

Do mesmo modo, é facilmente identificável o elevado fluxo de deslocamentos das respectivas placas nos relatórios de rastreamento anexados aos movs. 1.45 a 1.82 desses autos, referentes aos últimos 30 dias.

Além disso, em complemento aos documentos já trazidos, as Requerentes requerem a juntada dos relatórios de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) dos últimos três meses, assim como dos relatórios de rastreamento referente ao mês de março de 2026, nos quais é possível identificar deslocamentos frequentes dos cavalos (“placas dianteiras”), com origens e destinos variados.

Considerando o tamanho, volume e a necessidade de organização adequada dos documentos, as Requerentes disponibilizaram um link para acesso dos arquivos, de modo a facilitar a análise por esse D. Juízo:

https://lollato.sharepoint.com/:f/g/IgBuZv94e59mRrua82GN-w_EAfm8IQowXr579fUkdGP2mKw

Adicionalmente, as Requerentes também requerem a juntada dos relatórios de abastecimento dos veículos, contendo placas e horários, a fim de demonstrar o fluxo operacional da frota (doc. 01).

No tocante à comprovação da essencialidade das **carretas**, as operações por elas realizadas podem ser demonstradas por meio dos contratos de frete firmados com transportadoras parceiras, bem como pelos relatórios de posicionamento e monitoramento via satélite, os quais registram as rotas efetivamente percorridas pelos veículos.

Igualmente aos CT-e, os contratos e relatórios mencionados foram disponibilizados por meio do link anteriormente indicado, em razão do elevado volume e tamanho dos arquivos, encontrando-se organizados nas pastas: “**04 – Contrato de frete dos últimos 3 meses**” e “**05 – Relatório de posicionamento das carretas com localizador**”.

Excelência, não se tratam, portanto, de veículos ociosos ou meramente declaratórios, mas de ativos que integram efetivamente as operações das empresas, sendo fundamentais para a geração de receita e para o cumprimento das obrigações financeiras das Requerentes.

Frise-se que a única atividade das Requerentes é a prestação de serviços de transporte de cargas terrestres. Para oferecer, e, de fato, prestar seus serviços, é vital que a empresa possua os bens necessários para tal, quais sejam, seus caminhões e carretas.

Nesse viés, a própria Lei de Recuperação Judicial e Falência, em seu art. 49, resguarda os bens essenciais à atividade empresarial, vedando sua retirada durante o período de blindagem, justamente para assegurar a continuidade das operações e possibilitar o soerguimento da empresa:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

No presente caso, não há como afastar que os veículos que compõem a frota das Requerentes são essenciais à sua atividade empresarial, pois constituem o próprio meio de prestação dos serviços.

Com efeito, eventual constrição, apreensão ou retirada de circulação de qualquer desses veículos implicaria diretamente na continuidade da atividade empresarial, podendo



acarretar a paralisação parcial ou total das operações de transporte desenvolvida pelas Requerentes.

Ademais, ressalta-se que a maior parte dos ativos do grupo encontra-se gravada com garantias fiduciárias, o que torna ainda mais sensível a necessidade de proteção jurisdicional no âmbito do *stay period*, sobretudo na fase embrionária do processo de soerguimento e de superação da crise econômico-financeira, sob pena de esvaziamento do patrimônio essencial e comprometimento irreversível da atividade empresarial.

Nesse contexto, as Requerentes requerem a juntada das notificações e apontamento de protestos encaminhados pelas instituições financeiras, relativas aos contratos de financiamento e alienação fiduciária, como forma de evidenciar não somente a urgência na apreciação do presente pleito, mas também o risco concreto e iminente de contrições sobre bens indispensáveis à operação (doc. 02).

Assim, salientam as Requerentes que todas as placas mencionadas na petição inicial têm sua utilização recorrente, ora devidamente comprovada pelas informações constantes do dossiê documental anexo.

Reforça-se que, sem seus veículos, não existe atividade empresarial e, por conseguinte, resta prejudicado o próprio soerguimento pretendido no presente pedido de recuperação judicial.

Logo, é imprescindível o reconhecimento da essencialidade dos cavalos mecânicos e das carretas semirreboque, por se tratar de bens primordiais para a realização de sua atividade empresarial, devendo ser salvaguardados de eventual retomada pelos credores no período de blindagem.

A corroborar o quanto alegado, importante citar que a própria perita nomeada para realização da constatação prévia concluiu pela essencialidade dos veículos, conforme laudo de mov. 30.2 e manifestação de mov. 30.1, nesta última, no parágrafo 4.5, inclusive, citando de forma individualizada cada um dos veículos – cavalos (caminhões) e carretas que operam conjuntamente –, indicados pelas Requerentes.

Dessa forma, com o devido respeito, a despeito da expressiva redução de aproximadamente 50% no volume de cargas transportadas, as empresas Requerentes permanecem operando com a totalidade de sua frota, de modo que o reconhecimento e declaração da essencialidade dos veículos indicados e constantes da relação de mov. 1.42 e 1.86, é medida consentânea e absolutamente imperiosa para a manutenção das atividades empresariais das Requerentes.



II. Do laudo de constatação prévia apresentado no mov. 30.

De início, impende registrar a elevada qualidade técnica e a acuidade do laudo pericial apresentado no mov. 30, notadamente em razão do exíguo prazo conferido para sua elaboração, o que revela o zelo e a diligência do Sr. Perito no desempenho de seu cargo.

No exímio laudo, o Sr. perito concluiu pelo cumprimento satisfatório dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, assim como atestou as efetivas condições de funcionamento das Requerentes, em plena consonância com a documentação apresentada no presente pedido recuperacional.

Outrossim, no que concerne à certificação do local do principal estabelecimento das Requerentes, à consolidação substancial e à comprovação da essencialidade dos veículos, passa-se à análise específica dos respectivos pontos.

II.1 *Principal estabelecimento.*

Conforme se verifica na página 36 do r. laudo de mov. 30.2, o Sr. Perito certificou que o principal estabelecimento das Requerentes está localizado em Ponta Grossa/PR:

36

VISITA IN LOCO

Em cumprimento à decisão de mov. 21 dos autos recuperacionais, a Perita compareceu nas matrizes e filiais das Proponentes, sendo recebida pessoalmente pelos sócios Luis Fernando Paim da Costa e Diego Mussatto da Costa na filial da Proponente **LFP LOGISTICA LTDA** (situada na Rua Henrique Hennemberg, n.º 516, Boa Vista, Ponta Grossa, Paraná, CEP 84070-490), local no qual constatou ser o principal estabelecimento de ambas as sociedades empresárias, onde exercem conjuntamente suas atividades.

Dessa forma, tem-se que a competência para processamento e julgamento do presente feito é desse MM. Juízo.

II.2 *Da consolidação substancial.*

Além disso, restou consignado o cumprimento dos requisitos necessário à consolidação substancial. Sobre o tema, o Sr. perito reconheceu o atendimento aos requisitos previstos nos incisos, II, III e IV, do art. 69-J. Confira-se:

Em análise à documentação colacionada nos autos, bem como aos documentos complementares submetidos à análise em sede de constatação prévia, constata-se que:

- **Garantias cruzadas (art. 69-J, I, LREF):** Não houve apresentação de nenhum contrato pelas Proponentes, restando impossibilitada a análise acerca da existência de garantias cruzadas;
- **Relação de controle ou dependência (art. 69-J, II, LREF):** As Proponentes LFP COSTA TRANSPORTES LTDA e LFP LOGISTICA LTDA são conduzidas por Luis Fernando Paim da Costa e Diego Mussatto da Costa, os quais são pai e filho, respectivamente. Além do mais, os colaboradores de ambas as empresas, desde os operacionais aos administrativos, realizam funções para ambas como se apenas uma fosse. Ainda, em que pese a maioria dos motoristas estarem registrados como empregados da Proponente LFP COSTA TRANSPORTES LTDA, estes laboram também para a Proponente LFP LOGISTICA LTDA, uma vez que, para fins práticos, não há distinção entre as empresas.
- **Identidade total ou parcial do quadro societário (art. 69-J, III, LREF):** Inicialmente, a Proponente LFP COSTA TRANSPORTES LTDA possuía como sócio, além do Sr. Luis Fernando Paim da Costa, o Sr. Diego Mussatto da Costa, que retirou-se da sociedade em 2022, mesmo ano no qual foi fundada a Proponente LFP LOGISTICA LTDA, tendo como único sócio o sócio retirante da primeira. Verificou-se, ainda, que ambos são pai e filho, os quais exercem, conjuntamente, ambas sociedades empresárias como se apenas uma fosse, seguindo as mesmas diretrizes e parâmetros de negócios.
- **Atuação conjunta no mercado entre os postulantes (art. 69-J, IV, LREF):** Ambas empresas possuem como objeto social o transporte de cargas intermunicipal, interestadual e internacional. Os contratos firmados por qualquer uma das empresas isoladamente contemplam a operação de ambas, uma vez que possuem o mesmo escopo e nicho de negócio. Caracterizada, pois, a interdependência entre ambas as Proponentes, assim como sua atuação conjunta no mercado.

No tocante à existência de garantias cruzadas (inc. I, do art. 69-J, LRF), a equipe multidisciplinar da perícia consignou que não houve apresentação de contratos que possibilitassem a verificação desse requisito.

Nesse ponto, embora já esteja suficientemente demonstrado o preenchimento dos pressupostos necessário para a consolidação substancial, vez que atendidos ao menos duas das quatro hipóteses trazidas pela lei, conforme incisos do art. 69-J, LRF, as Requerentes pugnam pela juntada dos contratos de empréstimos pertinentes (doc. 03 a doc. 14), nos quais se verifica a existência de garantias cruzadas, ao passo que os sócios e as empresas figuram como avalistas recíprocos nas respectivas avenças.

Dessa forma, resta evidenciado que as Requerentes preenchem todas as hipóteses necessárias para o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

II.3 *Da essencialidade dos veículos indicados na petição inicial.*

Quanto à essencialidade dos veículos, no parecer de mov. 30.1, item “4”, a equipe multidisciplinar da perita nomeada procedeu à análise individualizada de cada um deles, concluindo pela comprovação da essencialidade de todas as placas indicadas na exordial, com exceção das placas RYO9G50 e SXV7D09.

No que se refere à placa SXV7D09, as Requerentes informam que houve equívoco em sua indicação. Registra-se que a placa correta seria a placa de **SXV8A26**, cujo CRLV segue anexo (doc. 15).

Diante disso, requer-se a desconsideração da placa anteriormente informada (SXV7D09) e a inclusão da placa correta (SXV8A26) para fins de análise da essencialidade, com a juntada em apartado dos documentos comprobatórios pertinentes (doc. 16 a doc. 18).

Assim, tal como já propugnado na petição inicial e complementado no tópico anterior da presente manifestação, reque-se, com o devido respeito, a declaração de essencialidade dos veículos (cavalos/carretas) para as atividades das Requerentes enquanto perdurar o *stay period*, uma vez que durante este interregno todos os créditos extraconcursais serão objeto de renegociação junto aos credores fiduciários.

II.4 *Certidões criminais dos sócios nos demais Estados nos quais as Requerentes possuem filiais.*

No que concerne à apresentação das certidões criminais dos sócios, a perícia apontou cumprimento parcial, considerando que foram anexadas as certidões dos Estados do Paraná e de São Paulo, restando pendente aquelas relativas aos Estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Com o devido respeito ao entendimento externado, é importante destacar que o art. 48, IV, da Lei 11.101/2005 exige a inexistência de condenação criminal dos administradores/sócio controladores pelos crimes da LRF, apenas isso. A lei não impõe, como requisito formal, certidões criminais emitidas pelas comarcas de todas as filiais da pessoa jurídica. Em geral, na prática, exige-se apenas as certidões que comprovem o requisito material (ausência de condenação) do sócio-administrador no seu domicílio e da própria empresa requerente no local da sede, não havendo previsão legal para abarcar cada comarca de filial.

De todo modo, nessa oportunidade, as Requerentes pugnam pela juntada das certidões criminais perante os Estados de Santa Catarina e Minas Gerais (doc. 19 e doc. 20), informando, ainda, que a certidão do Estado do Rio de Janeiro já foi solicitada, conforme comprovantes em anexo (doc. 21), e será prontamente coligada aos autos tão logo disponibilizada e emitida pelos distribuidores competentes¹.

II.5 *Relatório detalhado do passivo fiscal.*

Por fim, a perícia indicou cumprimento parcial quanto ao relatório detalhado do passivo fiscal, sob o fundamento de que, embora tenha sido informada a existência de

¹ O prazo informado pelo Tribunal para a emissão das certidões é de 8 dias úteis.



débito perante o Município de Itajaí/SC, não foram apresentados documentos comprobatórios.

Diante disso, as Requerentes pugnam pela juntada do extrato de débito obtido junto ao sítio eletrônico da Prefeitura de Itajaí (doc. 22), no qual se verifica a existência da referida pendência.

Esclarecem, ainda, que estão cientes da necessidade de oportuna apresentação das certidões de regularidade fiscal para a futura concessão da recuperação judicial, após a aprovação do plano em assembleia de credores e informam que seguem envidando esforços para obtenção de todos os extratos atualizados dos débitos fiscais, capazes de demonstrar os valores apontados na relação de mov. 1.34 e 1.35, bem como para sua equalização, em cumprimento ao art. 57, da Lei n. 11.101/2005.

De todo modo, considerando as informações já prestadas pelas Requerentes sobre seu passivo fiscal, inclusive validadas por contador habilitado, entende-se que o requisito do art. 51, inc. X da LRF, encontra-se satisfeito.

III. **Requerimentos.**

Dessa forma, considerando o laudo de constatação apresentado pela perita Goldston Administração Judicial Ltda., que atestou o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como o preenchimento das condições necessárias à consolidação substancial do grupo, além da essencialidade dos veículos para o exercício das atividades empresariais, respeitosamente, requer-se a apreciação do pedido de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial em consolidação substancial, com o reconhecimento da essencialidade dos referidos bens.

Curitiba, 25 de março de 2026.

Aguinaldo Ribeiro Jr.

OAB 56.525/PR

Felipe Lollato

OAB 19.174/SC

Amauri de Oliveira Melo Jr.

OAB 37.579/PR

Amanda Sodré Galego

OAB 116.675/PR

